



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 11400/19

Fl. 1/4

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/2019, da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande.

AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Iolanda Barbosa da Silva

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB.
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0002/19, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019/PM LAGOA SECA E O CONTRATO Nº 2.06.001/2019, OBJETIVANDO A OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DA ADESÃO A ATA DE PREÇOS Nº 0002/19 – P M LAGOA SECA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01543/2020

1. RELATÓRIO

O presente processo trata de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/19/PM Lagoa Seca, decorrente do Pregão Presencial nº 008/2019/PM Lagoa Seca, realizada pela Secretaria de Saúde /Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios de forma parcelada, para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município.

A Auditoria, analisando a presente adesão, emitiu relatório de fls. 149/155, sugerindo a notificação da gestora da Secretaria, para falar acerca das seguintes irregularidades: a) não consta comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado ,onde o serviço será prestado , conforme art. 22, caput do Decreto nº 7892/2013; b) consta anuência do órgão gerenciador da ARP, mas ela não contempla informação sobre o percentual total de utilização da ARP, conforme art. 5º, VII c/c art. 22, § 4º, Decreto nº 7.892/2013; c) Não foi apresentada a consulta formal à empresa fornecedora, mas consta a resposta da mesma, sem manifestação expressa de que a adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador
gmbc



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 11400/19

Fl. 2/4

(art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013); d) não consta Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento; e) o valor do contratado (R\$ 1.102.892,00), ultrapassa o percentual de 50% do valor total da Ata (R\$ 1.109.467,00) e, portanto, não está em conformidade com o Edital e f) quanto à execução do Contrato nº 16.498/2019, de acordo com o SAGRES, foi empenhado, até 04/07/2019, o valor de R\$ 1.102.892,00, valor este que ultrapassa o limite estabelecido para a adesão.

A gestora foi citada na forma regimental, habilitou advogado, solicitou prorrogação de prazo para defesa, e apresentou seus esclarecimentos, fls. 169/183, Doc. 70041/19.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 190/196, mantendo as seguintes irregularidades: 1. a empresa fornecedora respondeu, mas não apresentou manifestação expressa de que a adesão não prejudicaria as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador; 2. o valor do Contrato 16498/19 (R\$ 1.102.892,00) ultrapassou o percentual de 50% do valor total da Ata (R\$ 1.109.467,00 ÷ 2) e, portanto, não observou o Edital do Pregão Presencial nº 008/2019/PM Lagoa Seca.

Acrescentou a seguinte irregularidade: 3. despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 548.158,50 (item 2.6).

Em razão de nova irregularidade apontada pela Auditoria, o Relator determinou intimação da gestora e seu representante, para apresentação de defesa, exclusivamente sobre essa nova irregularidade.

Mais uma vez a gestora veio aos autos, juntando a defesa Documento TC 03809/20, fls. 207/212.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve seu entendimento inicial pela permanência das irregularidades apontadas, nesta defesa e na anterior.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que opinou através do Parecer nº 00347/20, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fazendo ponderações e trazendo o seguinte entendimento:

Ao longo da procedimentalização administrativa inexistiu a justificativa técnica para a adesão realizada. De fato, o documento de fl. 89 é insuficiente para a efetiva comprovação dos motivos determinantes atinentes à providência analisada, dada a sua generalidade e nítida abstração, limitando-se a assentar que a adesão teve por escopo o atendimento ao interesse público e a elaboração de cardápio para a alimentação dos usuários que recorrem ao Sistema Único de Saúde.

Outro aspecto merecedor de realce diz respeito ao descumprimento aos limites quantitativos para a adesão, pois segundo o item 17.1.2.3 do edital deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca as

gmbc



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 11400/19

Fl. 3/4

aquisições ou as contratações adicionais mediante adesão à Ata não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata do Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes (fl. 61).

Nessa senda, asseverou a Auditoria que o valor contratado e empenhado pela Administração Municipal de Campina Grande ultrapassou o limite de 50% do total da ata (fls. 223/224), isto é, houve excesso na utilização do instituto/sistema.

O §3º, do art. 22, do Decreto Federal acima enfocado, dispôs que as aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, donde se percebe o acerto da Unidade de Instrução quando do apontamento da impropriedade em tela, robustecendo os fundamentos jurídicos legitimadores da declaração de irregularidade do procedimento administrativo em causa.

DIANTE DO EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela IRREGULARIDADE da citada adesão à ata de registro de preços, procedida pela Sr.^a Luzia Maria Marinho Leite Pinto, autoridade responsável, sem prejuízo da incidência da multa legal aplicável, sendo recomendável que a Auditoria desta Corte fiscalize a efetiva execução contratual decorrente de referida adesão, com quantificação de eventual responsabilidade financeira em caso de sobrepreço ou ausência de efetiva prestação do serviço contratado.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Parquet e vota pela irregularidade da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/19/PM Lagoa Seca, decorrente do Pregão Presencial nº 008/2019/PM Lagoa Seca, realizada pela Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, em decorrência da aquisição ter ultrapassado o percentual de 50% do valor total da Ata de Registro de Preço ($R\$ 1.109.467,00 \div 2 = R\$ 554.733,50$), contrariando o que estabelece o Item 17.1.2.3 do Edital do PP 002/2019, bem como por não ter sido apresentado justificativa técnica plausível para adesão à referida ata de preço, com aplicação de multa pessoal à gestora, no valor de R\$ 2.000,00, e recomendação à gestora para que observe as ponderações feitas pela Auditoria e Órgão Ministerial, nos procedimentos futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 11400/19

Fl. 4/4

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11400/19, que trata da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/19/ - PM Lagoa Seca, decorrente do Pregão Presencial nº 008/2019, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde /Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Por maioria, Julgar irregular a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/19/PM Lagoa Seca, decorrente do Pregão Presencial nº 008/2019/PM Lagoa Seca, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde /Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, em decorrência da aquisição ter ultrapassado o percentual de 50% do valor total da Ata de Registro de Preço, contrariando o que estabelece o Item 17.1.2.3 do Edital do PP 002/2019, bem como por não ter sido apresentada justificativa técnica plausível para adesão à referida ata de preço;
2. Por unanimidade, aplicar multa pessoal à gestora, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,62UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
3. Por unanimidade, recomendar à atual gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande para que observe as ponderações feitas pela Auditoria e Órgão Ministerial, nos procedimentos futuros.

Publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, em 11 de agosto de 2020.

Assinado 17 de Agosto de 2020 às 11:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Agosto de 2020 às 10:51



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO